



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027373-43.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALINE MARTINS DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do Agravo em Execução Penal nº **0027373-43.2024.8.26.0041**

Agravante: **ALINE MARTINS DE SOUZA**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Meritíssima Juíza de Direito: Tamara Priscila Tocci

Comarca: São Paulo

VOTO Nº **9058**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi indeferido o pedido de comutação de penas. Agravante que cumpre pena por delito hediondo e não cumpriu 2/3 da pena referente ao crime impeditivo, conforme disposto no art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 11.846/2023. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto contra decisão pela qual foi indeferido o pedido de comutação de penas (fls. 625/633 dos autos nº 0024288-25.2019.8.26.0041).

Insurge-se a agravante sustentando, em suma, estarem presentes os requisitos para a concessão da comutação das penas, pois já cumpriu 2/3 (dois terços) da pena do crime impeditivo, o que lhe confere o direito à comutação das penas, nos termos do art. 3º do Decreto nº 11.846/2023.

Oferecida contraminuta pelo Ministério Público (fls. 677/680).

O Douto Procurador de Justiça Salvador Francisco de Souza Freitas opinou pelo desprovimento do recurso (fls.695/698).

É o relatório.

Conforme se infere dos autos de origem, a agravante foi condenada à pena total de 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática dos crimes de roubo circunstanciado e tráfico de entorpecentes (fls. 603/606 dos autos nº 0024288-25.2019.8.26.0041).

O art. 1º, I, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 veda a concessão da comutação de pena a pessoas condenadas por crimes hediondos.

No caso dos autos, a agravante foi condenada pela prática de crime hediondo, portanto, cumpre pena por delito constante no rol impeditivo do referido Decreto.

E ainda, quanto ao crime comum praticado pela recorrente, não se verificou o cumprimento do requisito objetivo, consoante determina o art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 11.846/2023:

“Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente

ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios”.

Na hipótese, para fazer jus à comutação de penas quanto ao crime comum, a agravante deveria cumprir 2/3 da pena que lhe foi aplicada pela prática do tráfico de entorpecentes, o que não se verificou nos autos (fls. 605 dos autos de origem).

Infere-se dos autos de origem ter a agravante cumprido 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, portanto, sequer cumpriu a primeira condenação (roubo).

E, ainda, como bem asseverou a MM. Juíza da Execução não é possível inverter a ordem cronológica de cumprimento de penas: *“No caso em tela, observo que o sentenciado possui duas condenações: uma com trânsito em julgado em 07/10/2019 referente ao crime previsto no artigo. 157 §2º, II do(a) CP , com pena de reclusão de cinco anos e quatro meses e outra referente ao crime previsto no artigo 33 “caput” do(a) SISNAD, com pena de reclusão de cinco anos, com Trânsito em Julgado para a Defesa em 18/03/2022 (Pec nº0021784-75.2021.8.26.0041).Assim, atendendo-se a ordem cronológica do trânsito em julgado das condenações, de rigor que a primeira pena a ser cumprida é a de reclusão de cinco anos e quatro meses, do crime previsto no artigo 157 § 2º, II do(a) CP . E, após o cumprimento desta, é que se iniciará o cumprimento da segunda pena, em que há o crime impeditivo”* (fls. 631 dos autos de origem).

Portanto, de rigor o indeferimento do pleito de comutação de penas ante o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Christiano Jorge
Relator